



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048196-54.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada SILVANA DE SOUZA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1048196-54.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Embargado: Silvana de Souza Fonseca

Voto nº 2110

ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso da embargada e anulou a sentença, afastando a necessidade de prévio requerimento administrativo para constituir seu interesse de agir – Alegação de obscuridade, considerado julgamento do RE 631.420 e interpretação dos Temas 350/STF e 660/STJ – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1022, do CPC – Caráter meramente infringente – Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Acórdão bem fundamentado que afastou, à unanimidade, a sequele retardada – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra V. Acórdão de fls. 61/66, que deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a necessidade, na hipótese em concreto, de prévio requerimento administrativo, como meio de constituir seu interesse de agir, determinando-se a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Rediscute a matéria sustentando, em síntese, que o V. Acórdão é obscuro, ao argumento de que o prévio requerimento administrativo é essencial para caracterizar a pretensão resistida, referindo à interpretação do Tema 350 e julgamento do RE 631.240, pelo STF, além do Tema 660, do STJ, que confirmou o entendimento da Corte Suprema, ao exigir o prévio requerimento, como condição para o ingresso de demanda judicial. Aponta que, no caso dos autos, a alta médica se deu em abril/2014 e, pelo lapso transcorrido, necessária a análise da condição física do segurado pela Administração, nos termos do já mencionado Tema 350, que afasta a possibilidade de o segurado buscar o direito diretamente em juízo, sem formular requerimento administrativo, apontando precedentes deste E. TJSP. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso declaratório, debatendo-

se a questão posta, pertinente ao interesse de agir do segurado, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não os acolho**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1022, do CPC.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi analisada e plenamente decidida pela Turma Julgadora, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

O V. Acórdão, ora embargado, teceu considerações acerca da interpretação do julgamento do RE 631.240/MG, pelo STF, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 350) e foi claro ao afastar a tese de ausência de pedido administrativo, em especial porque, na hipótese dos autos, a embargada teve benefício de auxílio-doença acidentário cessado administrativamente. Para tanto, o r. julgado esclareceu, às fls. 63/64 dos autos principais que, *efetivamente, o entendimento exarado no aludido julgamento no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo na hipótese de não manutenção de benefício outrora concedido decorre do óbvio: a negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior ajuizamento de demanda judicial. (...) Ao cessar aquele benefício, sem a renovação automática ou mediante concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a autarquia implicitamente negou a pretensão da parte autora.*

Não obstante o lapso transcorrido desde a alta médica, como argumentado pela embargante, o v. acórdão também fundamentou que *não se desconhece a divisão da jurisprudência a respeito das duas correntes sobre o lapso temporal entre a cessação do benefício por ato unilateral da autarquia e o ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a contemporaneidade do pedido e o interesse de agir, porém, qualquer prazo que se fixe não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança jurídica. Registre-se que a jurisprudência supramencionada e aplicável ao caso não estabeleceu qualquer prazo para o*

ajuizamento da ação (destaquei).

Diante disso, entendendo que não há qualquer afronta ao acórdão paradigma, friso que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes não ostentam caráter infringente, o que, por si, enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Oportuno anotar, igualmente, a desnecessidade do alegado **prequestionamento**, visto que em momento algum foi negada vigência a dispositivos constitucionais e legais e, como já mencionado, inexistem os requisitos necessários ao acolhimento dos presentes embargos. Aliás, já foi decidido que:

“Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame.” (REsp nº 1.259.035/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Nada há, portanto, a se completar no julgado.

Destarte, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS FLEURY
Relator